ESTADO DA GUANABARA — COBRANÇA DE IMPOSTOS MUNICIPAIS

— Cabe ao Estado da Guanabara cobrar impostos municipais, nos têrmos da Lei n.º 3.752, de 1960.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gastão dos Santos Ribeiro *versus* Estado da Guanabara
Recurso de mandado de segurança n.º 9.761 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de Recurso de mandado de segurança nº 9.761, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plena, negar provimento ao recurso unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de julho de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Gastão dos Santos impetrou mandado de segurança ao Juízo da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, pretenden-

do não estar obrigado a pagar os impostos predial e territorial cobrados sôbre imóveis de sua propriedade, por não caber à Fazenda do Estado êste tributo, de natureza municipal.

O M. M. Juiz repeliu a pretensão visto tratar-se de cobrança de tributos votados ao tempo em que o antigo Distrito Federal tinha pela Constituição Federal o poder tributário relativamente aos impostos por ela atribuídos aos Estados e Municípios (art. 96, § 4º), e portanto de impostos regidos pelas leis impugnadas... E como os impostos em aprêço só no ano imediato seriam arrecadáveis denegou a segurança.

Confirmando êsse entendimento acrescenta o acórdão de que recorre o impetrante (fls. 49), *verbis*:

"A Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, que regulou a organização do Estado da Guanabara dispôs, no art. 9º:

"Continuarão vigentes no Estado da Guanabara até que os podêres competentes os revoguem ou modifiquem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharem em vigor no atual Distrito Federal no momento em que êste passar a constituir aquela unidade federativa."

Por sua vez, a Constituição estadual, de 27 de março de 1961, prevê a divisão do Estado em municípios (art. 52) e no art. 1º do Ato Constitucional das Disposições Transitórias prescreve:

"Enquanto não forem criados Municípios no Estado da Guanabara, caberá ao Estado a decretação e arrecadação dos tributos municipais."

Mais ainda: da emenda nº 3, feita à Constituição federal, em 8 de junho de 1961, faz parte prescrição dêste teor:

"Art. 5º Aos Estados que depois de 18 de setembro de 1946, se constituirem sem municípios, em razão de peculiaridades locais, são atribuídos também os impostos previstos no art. 29."

Não há pois a mais leve dúvida quanto a caber ao agravado o direito à cobrança do impôsto a cujo pagamento se quer furtar o agravante, sob o aludido pretexto."

Admitido o recurso, as partes o arrazoaram.

A Procuradoria-Geral opôs a seguinte réplica, (fls. 62) *verbis*:

"O Acórdão Recorrido é irrepreensível. O Recorrente deseja impugnar tributos cobrados pelo Estado da Guanabara, sob o fundamento de que são de natureza municipal.

O seu clamor encontra resistência imperativa no art. 9º da Lei nº 3.752, na Constituição estadual, art. 52 e no Art. 1º do Ato Constitucional das Disposições Transitórias. E, como se não bastasse o suporte, também regula a matéria a emenda nº 3 feita à Constituição federal, art. 5º, transcrito no Acórdão.

Não merece provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — De acôrdo com a jurídica fundamentação do acórdão, recorrido, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, quando eu era advogado da Prefeitura do Distrito Federal, o Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara dos Vereadores fêz uma consulta ao Prefeito e S. Exa. a encaminhou à Procuradoria-Geral da Prefeitura. Indagava-se, nesta consulta, sôbre as conseqüências jurídicas da votação do Orçamento, pois o Orçamento que estava sendo votado pela Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, em 1959, teria de vigorar no ano seguinte, alcançando o período em que, com a mudança da capital, em abril de 1960,

o antigo Distrito Federal se transformaria em Estado da Guanabara. Tive ocasião de proferir longo parecer (mais longo do que seria necessário para especialistas, porque se destinava a uma Câmara política), onde sustentei ponto de vista coincidente com o do acórdão recorrido. Tenho, pois, a maior satisfação em acompanhar o veto de V. Exa., negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, sem divergência.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que presidiu ao julgamento na ausência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, licenciado para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Cunha Melo (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Barros Barreto, que se acham licenciados), Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.